



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS**

**REPRESENTAÇÃO nº 0600059-75.2020.6.12.0007**

REPRESENTANTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LUCAS MEDEIROS DUARTE - MS18353

REPRESENTADO: IBRAPE INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA DE OPINIAO PUBLICA LTDA, DORA MIGUELA LUGO NUNES, PAULA ANDREIA MARQUES NAVARRO 02926745117

Juiz(a): Dr(a). LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar apresentada pelo **Diretório Estadual do MDB** em face de **IBRAPE – Instituto Brasileiro de Pesquisa de Opinião Pública, Dora Miguela Lugo Nunes (Jornal Diário Corumbaense) e Paula Andreia Marques Navarro (Jornal MS No Ar)**, referente a pesquisa eleitoral registrada no dia 10/07/2020, com o número MS-09885/2020 e divulgação a partir do dia 16/07/2020.

Sustenta, em síntese, que o registro da pesquisa não atende o que dispõe o artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, estando irregular.

Alega que o IBRAPE não complementou o registro da pesquisa, pois não informou os dados relativos aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada, sendo que o prazo para tal complementação era até o último dia 17 de julho.

Sustenta que a impugnação da pesquisa que considera ilegítima ocorre para evitar a manipulação do resultado e a interferência indevida na vontade do eleitor, vez que a pesquisa, já divulgada nos sites das duas últimas representadas e disseminada nas redes sociais, causa prejuízo irreparável aos pretensos candidatos, especialmente ao futuro candidato do partido representante.

Requeru a concessão de liminar para suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa ora impugnada e, no mérito, a condenação dos requeridos ao pagamento de multa individual.

Com a inicial (ID 2678725), juntou os documentos de IDs 2678726, 2678728, 2678730, 2678731, 2678732, 2678736, 2678737, 2678738, 2678740, 2678741, 2678742, 2678744 e 2678746..

**É o que cumpre relatar. DECIDO.**

As regras estabelecidas pela legislação vigente e atos normativos que a regulamentam acerca da divulgação de pesquisa eleitoral tem a finalidade última de preservar o eleitor, que não deve ser influenciado por pesquisas fraudulentas ou temerárias.



Na análise da documentação acostada à inicial, em especial o extrato de registro da pesquisa ora impugnada (ID 2678732), emitido em 20/07/2020, constata-se que, de fato, o IBRAPE, responsável por sua realização, deixou de complementar os dados da coleta com a informação relativa aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada, cujo prazo a ser observado era até 17/07/2020, dia seguinte ao da divulgação do levantamento, como exige o artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE n. 23.600, *in verbis*:

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

Diante de tais considerações, *ad cautelam*, faz-se oportuna a suspensão da divulgação da pesquisa, nos termos do artigo 16, § 1º, da referida Resolução:

*Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.*

Diante de tais considerações, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o n. MS-09885/2020, intimando-se os sites “Diário Corumbaense” e “MS No Ar” para excluïrem as matérias relativas à pesquisa impugnada (<https://diarionline.com.br/?s=noticia&id=118634> – Diário Corumbaense – e <https://msnoar.com.br/baixo-desempenho-e-alta-rejeicao-podem-comprometer-candidatura-de-paulo-duarte-iunes-desponta/> - MS no Ar), comprovando imediatamente perante este Juízo, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento (artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil), limitada inicialmente a 30 (trinta) dias.

**CITEM-SE** os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608.

Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação dos representados, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral para manifestar no prazo de 1 (um) dia (artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608).

Ao final, voltem-me.

CORUMBÁ, MS, na data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

**LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO**

Juíza da 7ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

